Processo nº 1998/2019

TÓPICOS

Produto/serviço: Gás

Tipo de problema: Facturação e cobrança de dívidas

Direito aplicável: Lei dos Serviços Públicos Essenciais

Pedido do Consumidor: Correcção da factura emitida em 04/03/2019, quanto ao fornecimento de gás, no valor global de €55,94, atendendo ao consumo de 06/03/2019 de 844 m3.

Sentença nº 149/19

PRESENTES:

(reclamante no processo)

(reclamada)

Iniciado o Julgamento, encontram-se presentes o reclamante e o representante da empresa reclamada.

Foram juntos ao processo dois e-mails. Um do reclamante enviado a este Tribunal em 02/08/2019 e outro da "---" datado de 30/08/2019, cujo duplicado foi entregue ao representante da reclamada aqui presente.

FUNDAMENTAÇÃO:

A "--" nos dois últimos parágrafos do e-mail reconhece que houve lapso na leitura do contador, objecto de reclamação, e que por isso a reclamada emitiu a factura com base nessa factura irreal. O representante da reclamada tem tomado conhecimento, segundo a sua informação, do lapso conhecido pela "---", e irá proceder de imediato à rectificação da factura objecto de reclamação, e enviará nova factura ao reclamante com o valor real que rondará os €7,00.

DECISÃO:

Nestes termos, em face da situação descrita, julga-se procedente a reclamação e em consequência ordena-se o envio da factura rectificada ao reclamante.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 18 de Setembro de 2019

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)

| Interrupção de Julgamento |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| PRESENTES: (reclamante no processo) |
| (reclamada) |
| Iniciado o Julgamento, encontram-se presentes o reclamante e o representante da firma reclamada. |
| FUNDAMENTAÇÃO: |
| Foi tentado o acordo que não foi possível em virtude da reclamada ter junto ao processo fotocópia de documento, afirmando que a factura objecto de reclamação foi por estimativa, o que não corresponde à verdade, estranhamente, conforme resulta do Doc. nº1, reproduzido no processo. |
| O representante da reclamada remete a solução do conflito para a |
| Assim, solicita-se que se oficie à, no sentido de informar qual o registo do contador da reclamante no dia 06/03/2019, devendo esta esclarecer porque razão é que o contador no dia 06/03/2019 marcavas 844,65 m3, e 4 dias antes, ou seja em 02/03/2019 a "", facturou à reclamante um consumo de 899 m3. A este ofício, deverão ser juntas as cópias dos doc.1 e 2, reproduzidos no processo. |
| Solicita-se ainda à informação sobre se é da sua responsabilidade ou não, a contagem deste consumo (899 m3) facturado pela "" ao reclamante. |

DESPACHO:

Nestes termos, interrompe-se o Julgamento a continuar oportunamente.

Centro de Arbitragem, 17 de Julho de 2019

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)